



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.902381/2009-72
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.412 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SABINO ROLIM GUIMARÃES FILHO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fundamentos para a negativa da compensação pela Delegacia de origem e os argumentos da primeira peça de defesa da Contribuinte (manifestação de inconformidade) estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-34.348 (fls. 38 a 40):

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 10510.27015.150605.1.3.04-0144) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ referente ao regime de tributação pelo lucro presumido (código de receita nº 2089) do período de apuração de 31 de julho de 2000, no valor de R\$604,68 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 31/08/2000, fl. 19.

O despacho decisório eletrônico (fl. 22) identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$60,30 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/03, alegando ter apresentado a referida DCOMP, compensando o valor de R\$60,30 referente a débito de PIS tendo apresentado um crédito original no valor de R\$453,51, conforme cópia do PER/DCOMP em questão e cópia do DARF, fls. 11/14.

Aduz que do crédito devidamente atualizado, no valor de R\$829,97, somente havia compensado o valor de R\$60,30, tendo ficado um saldo a compensar de R\$769,67. Portanto, à época da compensação possuía crédito suficiente para compensar o tributo acima citado.

Informa ter apresentado a DCOMP nº 04715.03616.150705.1.3.04-3302 vinculada ao mesmo crédito e em valor que não supera o saldo remanescente, portanto, na data da compensação possuía crédito suficiente para compensar o débito no valor de R\$60,30.

Que não teve oportunidade de retificar possíveis divergências ou sanar quaisquer omissões oriundas do preenchimento das DCOMP apresentadas já que não havia recebido qualquer notificação da Receita Federal neste sentido.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório em lide e o conseqüente deferimento da compensação realizada mediante referido PER/DCOMP.

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/11/2011, e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF com a observação de que o recurso é intempestivo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do recurso voluntário.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 03/10/2011, uma segunda-feira, e o último dia para a apresentação do recurso seria 03/11/2011, quinta-feira, primeiro dia útil após o feriado de finados (02 de novembro), conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 07/11/2011, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa